



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2.853
de 20 de dezembro de 2012

**Reorganiza o Conselho Tutelar no
Município de Cordeirópolis e dá
providências correlatas.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanctiona e promulga a seguinte Lei.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reorganizado o Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis, que tem como finalidade zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

Art. 3º - O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

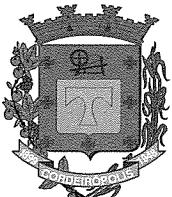
Parágrafo único - A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 4º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis.
- II - pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;





§ 2º. A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 5º - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral.
- II - idade superior a 21 anos.
- III - residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos.
- IV - estar em gozo dos direitos políticos.
- V - ensino médio completo
- VI - desvinculação de todo e qualquer partido político.
- VII - não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eletivo, respondendo a processo crime.
- VIII - disponibilidade para o trabalho exclusivo.

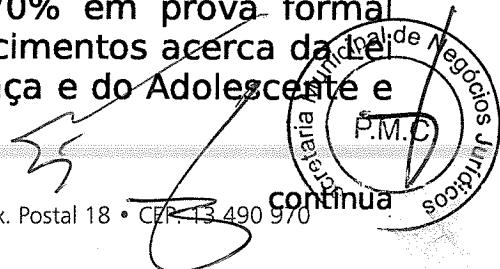
Art. 6º - Através de Portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sendo vedado o pagamento de horas extraordinárias, diante do regime de dedicação exclusiva imperativa aos conselheiros.

Art. 7º - O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;

CAPITULO II **DAS ELEIÇÕES**

Art. 8º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eletivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com posteriores alterações;

I - aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.





II - processo de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a lida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - cada etapa do processo será procedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município.

§ 1º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada e em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

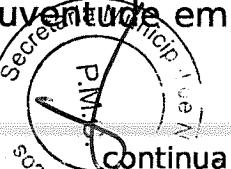
§ 3º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do inicio do processo para a escolha dos Membros do Conselho.

CAPITULO III **DO IMPEDIMENTO**

Art. 10 - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município de Cordeirópolis.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2.853/2012



continuação

fls. 04

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afinidade dos servidores dos poderes Executivos, legislativo e Judicário, Independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.

CAPITULO IV **DA CASSAÇÃO**

Art. 11 - Perdera o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas.

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Art. 13 - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

- I - que atente contra o moral e aos bons costumes;
- II - de improbidade administrativa;
- III - que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ou público ou privado;
- IV - que evidencie abuso de poder.

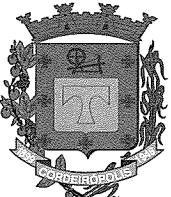
CAPITULO V **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 14. - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1.990 forem ameaçados ou violados:

- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

II - verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior cabe ao Conselho as seguintes medidas:



- a)** Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b)** Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c)** Matrícula e verificação de frequências em estabelecimento oficial de ensino;
- d)** Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e)** Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f)** Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g)** Encaminhar recomendação ao Juízo de abrigo em entidade ou colocação em família substituta.

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a)** Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família
- b)** Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c)** Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d)** Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e)** Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a freqüência e aproveitamento escolar;
- f)** Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g)** Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.

IV - promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:

- a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b)** representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº

2.853/2012



continuação

fls. 06

V - encaminhar ao Ministério Publico, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII - diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "h" do artigo 15 desta Lei.

VIII - acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

IX - expedir notificação;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 parágrafo 3º. Inciso II da Constituição Federal.

XIII - representar junto ao Ministério Publico, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - elaborar seu Regimento Interno;

XV - elaborar e desenvolver, de forma continua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.

XVI - elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem a inserção familiar em programas de orientação para a cidadania.





Art. 15 - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Pùblico, garantido o direito de justificação formal.

CAPITULO VI **DA REMUNERAÇÃO E JORNADA**

Art. 16 - Os conselheiros tutelares terão direito a receber remuneração mensal no valor correspondente a Ref. 04 (ch-30) do Anexo III da Lei Complementar nº. 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações.

Parágrafo Único: Fica assegurada a remuneração dos respectivos membros do Conselho Tutelar, os quais são garantidos o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina – 13º salário;

VI – gratificação de nível superior, acaso se enquadre, nos termos do direito garantido aos servidores municipais.

Art. 17 - Será estabelecido pelo regimento interno constante do inciso XIV do art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransferível jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

Art. 18 - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I - as escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal de Presidente de Conselho na escala por elaborada.



II - é vedado ao Conselho Tutelar o acumulo de horas a título de banco de horas para compensação posterior, em especial pelo regime de dedicação exclusiva imperativa.

III - é vedado ao suplente participar em escalas de plantão.

Art. 19 - O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efetivos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicado por meio de Portaria do Executivo, sendo vedada a licença com ou sem remuneração, salvo por motivo de saúde, que seguirá as regras do INSS.

CAPITULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

I - houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;

II - por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro torne-se incompatível à nova situação;

III - por falecimento do Conselheiro;

IV - por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos arts. 12 a 14 deste dispositivo;

V - por mudança de domicílio;

VI - por abandono de função.

§ 1º - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores aos 15 dias.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA**, que serão suplementadas, se necessário.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2.853/2012



continuação

fls. 09

Art. 22 - Essa Lei não restringirá direitos assegurados e foi editada para atender às recentes alterações introduzidas pela Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

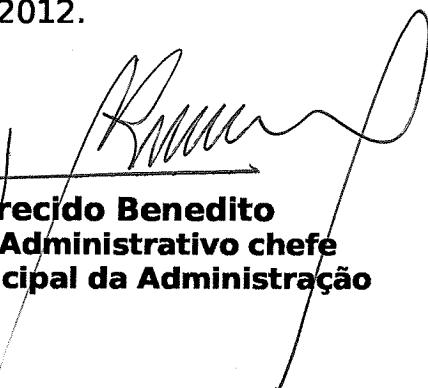
Art. 23 - O Conselho Tutelar deverá revisar seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sendo que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 2.357, de 21 de julho de 2006 e Lei Municipal nº 2.448, de 22 de novembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.


Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 20 de dezembro de 2012.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

